



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Itaguaí, 24 de março de 2020. Proc. Nº 003/25

Folhas: 181

Rubrica: [signature]

PARECER JURÍDICO

Referência: *Solicitação de autorização e contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de água potável e saneamento básico para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaguaí.*

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO. ÚNICA FORNECEDORA DO SERVIÇO. MONOPÓLIO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.333/21. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE EXTERNA. HOMOLOGAÇÃO.

• **HISTÓRICO**

O procedimento em epígrafe foi iniciado mediante ofício da Coordenadora Geral da Câmara Municipal de Itaguaí, para contratação de empresa especializada para contratação da prestação de serviços de fornecimento de água potável e saneamento básico, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaguaí, por meio de inexigibilidade, fundamentada no art. 74, I, da Lei n. 14.333/21.

Após análise da fase interna, retornam os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer final consoante ao disposto no Art. 53 da Lei n.º 14.133/21, encaminhado pela Diretora de Compras.

É o que basta relatar.

• **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que esta Procuradoria Jurídica já emitiu Parecer Jurídico no tocante a fase interna, esta análise será voltada apenas para fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame e neste sentido o art. 72 da Lei n.º 14.133/21 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos: :



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **(Vide fls.003/050)**
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **(Vide fls.014/016)**
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **(Vide fls.053/056; 058/060)**
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **(Vide fls.057)**
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **(Vide fls.064/179)**
- Razão da escolha do contratado; **(Vide fls.003)**
- Justificativa de preço; **(Vide fls.051)**
- Autorização da autoridade competente. **(Não consta)**

Dessa forma, é essencial a regularização da instrução dos autos, garantindo a inclusão da autorização da autoridade competente, conforme disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21. Embora essa ausência não seja formalmente apontada como pendência, deve-se atentar à sua obrigatoriedade.

Por fim, no que se refere ao contrato em questão, verifica-se sua conformidade com o artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, estando, portanto, revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

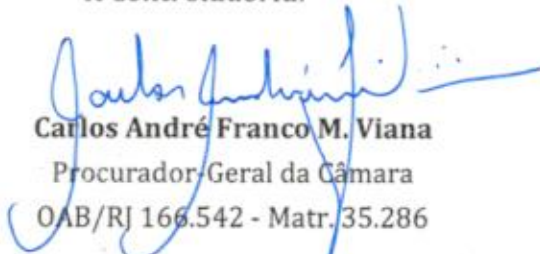


Oportuno destacar que a administração pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas. Especificamente, em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72) bem como, **deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

Pelo exposto, desde que sanada a pendência apontada, constatamos que a contratação está revestida das formalidades legais exigidos na legislação em vigor, conforme os artigos supracitados, s.m.j. **opinamos pela homologação da contratação**, nos termos deste parecer.

Este é o parecer que submetemos.

À Controladoria.


Carlos André Franco M. Viana
Procurador Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286


Katyusse da Silva Neves
Subprocuradora de Licitação
OAB/RJ 210.148 - Matr. 35.297

